



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227762 - SP
(2025/0448721-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JONAS DO CARMO ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADOS : NADIR MAZLOUM - SP369765
CASEM MAZLOUM - SP074011
YASSER MAZLOUM - SP490871
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . BUSCA E APREENSÃO EM INVESTIGAÇÃO DE LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIME ANTECEDENTE DE AÇÃO PENAL PRIVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. DENÚNCIA ANÔNIMA . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em recurso ordinário em habeas corpus, conheceu parcialmente da insurgência e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

2. *Fato relevante.* Investigado em inquérito policial afirma constrangimento ilegal decorrente de mandado de busca e apreensão e suspensão da atividade econômica, medidas cautelares deferidas em investigação que apura lavagem de capitais e possível crime contra a propriedade industrial. Sustenta ilegitimidade da autoridade policial para representar por medidas cautelares em crime de ação penal privada e ilicitude por derivação em razão de denúncia anônima.

3. *As decisões anteriores.* Acórdão estadual validou a decisão de busca e apreensão por fundamentação per relationem à representação policial e ao parecer ministerial, sem enfrentar especificamente a alegação de impossibilidade de iniciativa policial em delito de ação penal privada. Ausência de embargos de declaração para suscitar a omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a ausência de enfrentamento, pela Corte de origem, da tese de ilegitimidade da autoridade

policial para representar por medidas cautelares em crime de ação penal privada impede o conhecimento originário pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância; (ii) saber se a representação por busca e apreensão é válida quando inserida em investigação de lavagem de capitais, ação penal pública incondicionada, ainda que o crime antecedente seja de ação privada; (iii) saber se há ilicitude por derivação quando a investigação tem notícia inicial por denúncia anônima, mas é precedida de diligências autônomas; e (iv) saber se o habeas corpus comporta o revolvimento aprofundado de fatos e provas para aferir suficiência das diligências investigativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de embargos de declaração para suprir omissão do acórdão estadual e o não enfrentamento específico da tese de ilegitimidade da autoridade policial configuram óbice ao conhecimento originário pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

6. A investigação instaurada para apurar lavagem de capitais, de natureza pública incondicionada, confere legitimidade à polícia judiciária e ao Ministério Público para representar por medidas cautelares necessárias à elucidação dos fatos, inclusive busca e apreensão, independentemente da natureza privada do crime antecedente.

7. A decisão judicial de busca e apreensão, ainda que sucinta, mostra-se válida quando fundamentada per relationem na representação policial e na manifestação ministerial que descrevem concretamente a necessidade da diligência, os locais a serem buscados e as medidas investigativas prévias realizadas.

8. Não há ilicitude por derivação quando a notícia inicial é anônima, mas seguida de desenvolvimento investigativo com colheita de indícios e diligências autônomas, inexistindo demonstração de violação a normas constitucionais ou legais, nem nexos causal entre eventual irregularidade e a prova obtida (inaplicabilidade do art. 157 do CPP).

9. A via estreita do habeas corpus não comporta exame aprofundado de fatos e provas, notadamente quanto ao conteúdo e à suficiência das diligências investigativas, ausente ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 157; CPP, art. 5º, § 5º; CPP, art. 564, II; CPP, arts. 647 e seguintes; Lei nº 9.279/1996, art. 199; Lei nº 9.279/1996, arts. 202 e 203

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 850.656/RJ, Quinta Turma, DJEN 17.02.2025; STJ, AgRg no HC 690.919/SP, Quinta Turma, DJe 06.04.2022; STJ, EDcl no AgRg no HC 705.129/RO, Quinta Turma, DJe 29.03.2022; STJ, AgRg no HC 810.959/SP, Quinta Turma, DJe 26.05.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227762 - SP
(2025/0448721-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JONAS DO CARMO ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADOS : NADIR MAZLOUM - SP369765
CASEM MAZLOUM - SP074011
YASSER MAZLOUM - SP490871
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . BUSCA E APREENSÃO EM INVESTIGAÇÃO DE LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIME ANTECEDENTE DE AÇÃO PENAL PRIVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. DENÚNCIA ANÔNIMA . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em recurso ordinário em habeas corpus, conheceu parcialmente da insurgência e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

2. *Fato relevante.* Investigado em inquérito policial afirma constrangimento ilegal decorrente de mandado de busca e apreensão e suspensão da atividade econômica, medidas cautelares deferidas em investigação que apura lavagem de capitais e possível crime contra a propriedade industrial. Sustenta ilegitimidade da autoridade policial para representar por medidas cautelares em crime de ação penal privada e ilicitude por derivação em razão de denúncia anônima.

3. *As decisões anteriores.* Acórdão estadual validou a decisão de busca e apreensão por fundamentação per relationem à representação policial e ao parecer ministerial, sem enfrentar especificamente a alegação de

impossibilidade de iniciativa policial em delito de ação penal privada. Ausência de embargos de declaração para suscitar a omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a ausência de enfrentamento, pela Corte de origem, da tese de ilegitimidade da autoridade policial para representar por medidas cautelares em crime de ação penal privada impede o conhecimento originário pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância; (ii) saber se a representação por busca e apreensão é válida quando inserida em investigação de lavagem de capitais, ação penal pública incondicionada, ainda que o crime antecedente seja de ação privada; (iii) saber se há ilicitude por derivação quando a investigação tem notícia inicial por denúncia anônima, mas é precedida de diligências autônomas; e (iv) saber se o habeas corpus comporta o revolvimento aprofundado de fatos e provas para aferir suficiência das diligências investigativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de embargos de declaração para suprir omissão do acórdão estadual e o não enfrentamento específico da tese de ilegitimidade da autoridade policial configuram óbice ao conhecimento originário pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

6. A investigação instaurada para apurar lavagem de capitais, de natureza pública incondicionada, confere legitimidade à polícia judiciária e ao Ministério Público para representar por medidas cautelares necessárias à elucidação dos fatos, inclusive busca e apreensão, independentemente da natureza privada do crime antecedente.

7. A decisão judicial de busca e apreensão, ainda que sucinta, mostra-se válida quando fundamentada per relationem na representação policial e na manifestação ministerial que descrevem concretamente a necessidade da diligência, os locais a serem buscados e as medidas investigativas prévias realizadas.

8. Não há ilicitude por derivação quando a notícia inicial é anônima, mas seguida de desenvolvimento investigativo com colheita de indícios e diligências autônomas, inexistindo demonstração de violação a normas constitucionais ou legais, nem nexos causal entre eventual irregularidade e a prova obtida (inaplicabilidade do art. 157 do CPP).

9. A via estreita do habeas corpus não comporta exame aprofundado de fatos e provas, notadamente quanto ao conteúdo e à suficiência das diligências investigativas, ausente ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não conhece matéria não apreciada pelo Tribunal de origem quando ausente a interposição de embargos de declaração, sob pena de supressão de instância. 2. A apuração de lavagem de capitais, ação penal pública incondicionada, autoriza a polícia judiciária e o Ministério Público a representar por medidas cautelares, inclusive busca e apreensão, ainda que o crime antecedente seja de ação penal privada. 3. É válida a fundamentação per relationem da decisão de busca e apreensão quando a representação policial e a manifestação ministerial justificam, de forma concreta, a necessidade da diligência e indicam diligências prévias. 4. A denúncia anônima pode servir de ponto de partida da investigação, desde que seguida de diligências que a corroborem; não há ilicitude por derivação sem demonstração de nexo causal com eventual irregularidade. 5. O habeas corpus não comporta revolvimento aprofundado de fatos e provas para aferir suficiência das diligências investigativas.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 157; CPP, art. 5º, § 5º; CPP, art. 564, II; CPP, arts. 647 e seguintes; Lei nº 9.279/1996, art. 199; Lei nº 9.279/1996, arts. 202 e 203

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 850.656/RJ, Quinta Turma, DJEN 17.02.2025; STJ, AgRg no HC 690.919/SP, Quinta Turma, DJe 06.04.2022; STJ, EDcl no AgRg no HC 705.129/RO, Quinta Turma, DJe 29.03.2022; STJ, AgRg no HC 810.959/SP, Quinta Turma, DJe 26.05.2023

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Jonas do Carmo Almeida Júnior contra decisão monocrática desta Relatora que, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, conheceu parcialmente da insurgência e, na parte conhecida, negou-lhe provimento (fls. 111/112).

O agravante, comerciante e investigado em inquérito instaurado na Delegacia Seccional de Polícia de Guarulhos, afirma sofrer constrangimento ilegal decorrente de mandado de busca e apreensão cumprido em seu estabelecimento comercial (“White Black”), bem como da suspensão da atividade econômica, medidas deferidas em cautelar conexa à investigação que apura lavagem de capitais e possível crime contra a propriedade industrial (fls. 48/53, 61/68 e 119/132).

O agravante sustenta, em síntese, que não há supressão de instância porque o acórdão a quo teria enfrentado o mérito da legitimidade ativa da polícia ao validar a busca e apreensão (fls. 122-123); que a autoridade policial é ilegítima para representar por medidas cautelares em crime de ação penal privada, em violação aos arts. 199, 202 e 203 da Lei nº 9.279/96 e ao art. 5º, § 5º, do CPP, o que acarreta nulidade por ilegitimidade de parte (art. 564, II, CPP) (fls. 123-125); e que a investigação foi deflagrada e conduzida com base exclusiva em denúncia anônima, inicialmente por tráfico de drogas e, sem suporte empírico, “transmudada” para contrafação de marca, configurando ilicitude por derivação (art. 157, caput e § 1º, CPP), razão pela qual a medida de busca, a interdição da loja e as apreensões são

inválidas (fls. 126-132). Requer, por conseguinte, a reforma da decisão monocrática para conhecer integralmente do recurso ordinário em habeas corpus e conceder a ordem, declarando a ilicitude da busca e apreensão e da decisão que a deferiu, bem como determinando o trancamento das investigações, com fundamento no art. 5º, incisos LVI e LXIX, da Constituição Federal e nos arts. 157, § 1º, e 647 e seguintes do CPP (fls. 120-122 e 132).

É o relatório.

VOTO

Diante da tempestividade e adequação, conheço do agravo regimental.

No mérito, a irresignação não merece provimento.

A decisão impugnada cuidou da delimitação do conhecimento do *habeas corpus*, evidenciando que o acórdão estadual não enfrentou, em sede meritória, a controvérsia central veiculada pela defesa – a suposta ilegitimidade da polícia judiciária para representar por busca e apreensão em investigação de crime de ação privada (fls. 111/112). Com efeito, o julgado do TJSP consignou e refutou as nulidades em perspectiva geral, validando a decisão judicial por fundamentação *per relationem* à representação policial e ao parecer ministerial, sem decidir especificamente sobre a possibilidade jurídica de iniciativa policial em delitos de ação penal privada (fls. 51/53).

A ausência de embargos de declaração para suscitar a omissão impede o conhecimento originário pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, conforme orientação consolidada desta Corte, expressamente registrada no parecer ministerial: “A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre as matérias alegadas impede a análise direta pelo STJ, sob pena de supressão de instância” (HC 850.656/RJ, Quinta Turma, DJEN 17/02/2025 – fl. 107); “O STJ não pode, sob pena de indevida supressão de instância, conhecer de matéria não apreciada pelo tribunal de origem e em relação à qual a parte não opôs os necessários embargos de declaração” (AgRg no HC 690.919/SP, Quinta Turma, DJe 06/04/2022 – fl. 107); “Ainda que a matéria tenha sido deduzida na impetração originária, não será possível sua análise nesta instância, uma vez que não examinada pela Corte de origem” (EDcl no AgRg no HC 705.129/RO, Quinta Turma, DJe 29/03/2022 – fl. 107).

Na parte conhecida, não se identifica constrangimento ilegal. O inquérito foi instaurado para apurar possível lavagem de capitais, ação penal pública incondicionada, e, nesse contexto, os elementos sobre contrafação de marcas surgem como hipótese de crime antecedente (fls. 51/52 e 111/112). A legitimidade estatal para a persecução da lavagem é autônoma em relação ao antecedente e se exerce por meio da polícia judiciária e do Ministério Público, autorizando a representação por medidas cautelares necessárias à elucidação dos fatos, inclusive busca e apreensão, quando concretamente motivadas.

O Tribunal de origem destacou que a decisão judicial, conquanto sucinta, referiu-se à representação policial e à concordância do Ministério Público, ambos descrevendo, minuciosamente, a necessidade da diligência e os locais a serem buscados, além de registrar a realização de medidas investigativas prévias (fls. 52/53).

O parecer ministerial federal transcreveu trechos elucidativos da representação, dando conta de: uso de interpostas pessoas (“laranjas”) na formalização societária; simulação de compra via aplicativo, confirmando

oferta de réplicas de marcas; e publicações em redes sociais do próprio investigado promovendo os produtos, tudo articulado à apuração de lavagem e à coleta de elementos de natureza fiscal, bancária e contábil (fls. 108/109). Nessa moldura, a jurisprudência reconhece a validade da decisão de busca quando amparada, de forma concreta, na representação policial e na manifestação ministerial, precedidas de diligências complementares: “Não há falar em nulidade do mandado de busca e apreensão, pois a decisão que determinou a medida, embora sucinta, evidenciou que a polícia descreveu minudentemente a necessidade da diligência, identificando os locais a serem buscados. Ademais, a representação formulada pela autoridade policial e a manifestação do representante do Ministério Público justificaram, de forma satisfatória, a busca e apreensão, pois precedida de medidas investigativas [...]” (AgRg no HC 810.959/SP, Quinta Turma, DJe 26/05/2023 - fl. 109).

Quanto à alegação de ilicitude por derivação, por suposta dependência exclusiva de denúncia anônima, os autos revelam que houve desenvolvimento investigativo, com colheita de indícios e atuação coordenada da autoridade policial e do Ministério Público, elementos que lastrearam a medida cautelar e afastam a tese de deflagração baseada unicamente em notícia apócrifa (fls. 51/53 e 108/109). A invocação, pelo agravante, do art. 157 do CPP, embora transcrito em suas razões, não se aplica à hipótese, porque não se demonstrou violação a normas constitucionais ou legais na origem, tampouco nexos causal entre eventual irregularidade e a prova obtida, diante do conjunto de diligências autônomas referidas pelo Tribunal *a quo* e pelo Ministério Público.

No que toca à invocação dos dispositivos da Lei nº 9.279/1996, registre-se que o art. 199 foi trazido pela defesa nos seguintes termos: “Nos crimes previstos neste Título somente se procede mediante queixa, salvo quanto ao crime do art. 191, em que a ação penal será pública” (fl. 67). Entretanto, como bem consignado na decisão agravada, tal particularidade do crime antecedente não subtrai a legitimidade da persecução de lavagem de capitais, de natureza pública, e, portanto, não contamina, por si só, a validade da medida cautelar deferida no bojo de investigação desse delito (fls. 111/112).

Por fim, anote-se que a insurgência demanda exame aprofundado de fatos e provas — especialmente no que tange ao conteúdo e à suficiência das diligências investigativas —, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, como já advertido pela Procuradoria de Justiça: “writ não comporta a análise de teses que busquem discutir fatos e provas” (fl. 94).

Diante do exposto, ausente ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, mantenho a decisão monocrática e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 227.762 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0448721-2

Número de Origem:

15040892820258260224

15065913720258260224

20250001046668

2260120202025

22601202020258260000 522601202020258260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONAS DO CARMO ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADOS : NADIR MAZLOUM - SP369765

CASEM MAZLOUM - SP074011

YASSER MAZLOUM - SP490871

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU
VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONAS DO CARMO ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADOS : NADIR MAZLOUM - SP369765

CASEM MAZLOUM - SP074011

YASSER MAZLOUM - SP490871

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026